

**LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

**ACRESCENTA** e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇA SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR :**

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 3.º ao art. 66 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 66.** .....

§ 3.º Não poderão concorrer os Desembargadores que ocuparam, de forma efetiva, o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça nem aqueles que tiverem exercido 04 (quatro) anos de mandatos efetivos em cargos diretos, sendo vedada, ainda, a reeleição.”

**Art. 2.º** O art. 67 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** Os dirigentes do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Tribunal Pleno no dia 19 de dezembro seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Parágrafo único.** A eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos antecessores.”

**Art. 3.º** Ficam incluídos, de forma transitória, os artigos 433-A e 433-B na Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 433-A.** No dia 3 de maio de 2022, será realizada eleição extraordinária para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para exercer mandato temporário no período de 4 de julho de 2022 a 18 de dezembro de 2022.

§ 1.º Poderão concorrer à eleição prevista no caput todos os Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exceto os atuais ocupantes dos referidos cargos diretos.

§ 2.º A inscrição para concorrer no pleito extraordinário importará em inelegibilidade na próxima eleição ordinária para os cargos diretos mencionados no caput.

**Art. 433-B.** O prazo mínimo de antecedência de 60 (sessenta) dias da eleição para os cargos diretos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de que trata o parágrafo único do art. 67 desta Lei será, para fins da eleição ordinária de 2022, contado do dia 4 de julho de 2022.”

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de agosto de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 57272

**DECRETO N.º 44.472, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

**APROVA** o Regimento Interno do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.456, de 11 de maio de 2021, que “DISPÕE sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e dá outras providências.”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a estrutura organizacional, a composição, as competências e as formas de funcionamento do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do artigo 7.º, inciso VII, e do artigo 10 da Lei n.º 5.456, de 11 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “REGULAMENTA o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 2455/2021-GS/SEDUC, pelo qual a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC encaminha o

Regimento Interno do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, aprovado pelo colegiado, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.007188.2021-93,

**DECRETA :**

**Art. 1.º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no Estado do Amazonas, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Desporto, conforme disposto em ato específico, na forma da Lei.

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de agosto de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES**

Secretária de Estado de Educação e Desporto

**ANEXO ÚNICO****REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO ESTADO DO AMAZONAS.****CAPÍTULO I****DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 1.º** O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Estadual n.º 5.456, de 11 de maio de 2021, e de que trata a Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB no Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Compete ao Colegiado do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

**I** - acompanhar, fiscalizar e controlar a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Estadual em todos os níveis;

**II** - acompanhar, fiscalizar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, conforme artigo 20 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

**III** - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual e sua Proposta Orçamentária Anual, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Estadual, relacionadas ao encaminhamento e preenchimento dos formulários de coleta de dados *in loco* das atividades oriundas do Censo Escolar junto à Capital e ao Interior, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

**IV** - participar, acompanhar e supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Estado, principalmente no que se refere à adequada distribuição dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;